



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19404.000034/2007-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-001.672 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** C RUBIM MERCEARIA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO DA DIPJ.

A legislação que rege a multa de ofício isolada por atraso na entrega da DIPJ com base no lucro presumido deve ser temperada no caso em que a data da ciência da exclusão da pessoa jurídica do Simples ocorreu posteriormente à data final para apresentação da referida DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura

Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 25/08/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 22.09.2005 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 30.06.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto de renda devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), Art. 88 da Lei nº 8.981/95. Art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 72 da Lei 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF 166/99.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação com as alegações a seguir transcritas:

Na qualidade de procurador da Empresa C RUBIM MERCEARIA, venho através desta, solicitar de V.Sas que promovam uma verificação mais detalhada, no tocante ao Auto de Infração acima destacado, em razão da cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ, relativo ao ano calendário 2001.

A referida empresa foi desenquadrada em 31/05/2005 da condição de Micro Empresa sem que tivéssemos conhecimento, foi entregue declaração PJ dentro do prazo normal, e posteriormente, seguindo orientações da secretária do sr. QUEOPS, que nos ligava insistentemente sob pena de fechamento da empresa, para que fizéssemos declaração retificadora dos últimos 05 (cinco) anos para Lucro Presumido, o que certamente gerou a multa em questão. Portanto entendemos que houve um lapso quando da apresentação das referidas declarações, e assim sendo solicito que a mesma seja reenquadrada novamente e retome para a condição de Micro empresa, sem que haja qualquer ônus e prejuízo para a mesma.

Diante dos fatos vislumbramos a possibilidade de nos convidarem para que, pessoalmente, possamos tomar conhecimento e entender todo esse processo que culminou com o desenquadramento da mesma, uma vez que na agência em Macaé, o esclarecimento nem sempre é satisfatório e desimpedido de dúvidas, além do mais achamos uma injustiça tal penalidade, pois trata-se de uma empresa que com muitas dificuldades sempre procurou pagar em dia seus impostos, apesar de estar localizada num dos municípios mais pobres do Estado, tendo seu estabelecimento apenas 16 metros quadrados.(foto anexo ).

Na certeza de um pronto atendimento, desde já apresento meus protestos de consideração e elevada estima.

Está registrado como ementa do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-18.685, de 14.10.2009:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIPJ LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES.

A entrega de Declaração de Informações, sob outra forma de tributação que não a do Simples, em face da exclusão de ofício desta sistemática, sujeita o declarante à multa por atraso, calculada desde a data originalmente prevista na legislação para o cumprimento de tal obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Notificada em 24.04.2008, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.05.2008, suscitando que:

Em entendimento a intimação nº 61 processo 19404-000.034/2007-64, com recebimento em 18/04/2008 ,através de via postal , conforme cópia em anexo (doe 01) a firma supra citada com apenas 16 metros quadrado conforme foto em anexo (doc.02), localizada em um dos Municípios mais pobre do Estádio do Rio de Janeiro, vem dizer a V.Sas, que foi EXCLUÍDA DO SIMPLES em 04/01/2005, sem ter conhecimento do motivo que originou o DESENQUADRAMENTO, tendo sido comunicado pela RFB através do comunicado nº 42/2005 conforme xérox em anexo (doc.03).

A partir do recebimento do comunicado 42/2205, supra mencionado iniciou-se um grande desentendimento , primeiro porque não se tinha conhecimento do que estava ocorrendo , segundo o comunicado não expressa o período relativo a Exclusão. Em seguida atendendo por telefone o pedido de uma Secretária do sr.QUEOPS, da RFB ,do Município de Campos dos Goytacazes /RJ foi realizado um Declaração retificadora de PJ anos 2000, 2001 e 2002 para DIPJ.

Tomando conhecimento através da intimação 62 , no campo VOTO Nº 10 que a firma fora excluída do simples através do ato declaratório Executivo —de Exclusão do Simples nº 0281819 em 29/09/2000, excluído dessa sistemática. Porém mais uma vez não temos conhecimento do motivo de exclusão , uma vez que a mesma reúne todos condições de Micro empresa. Além disso, não recebemos nenhum aviso a respeito do ato declaratório .

Ao tomar conhecimento do voto no nº 10, a retificadora do ano de 2000, então deveria ter sido a partir de 29/09/2000, e não o todo calendário como fora enviado ou mesma retificada.

Para o vosso conhecimento achamos estranho. Se a firma foi DESENQUADRADA em 29/09/2000, porque o sistema da RFB aceitou o recebimento via internet conforme xerox anexas das DECLARAÇÕES —PJ NOS ANOS 2000, 2001 ,2002? quando fomos informado desse desenquadramento somente em 04/01/2005?

Diante dos expostos acima foi que surgiu os débitos das intimações 38,59, 60,61 e 62 e seus respectivos processos de números : 19404-000.012/2006-13, 19404-000.031/2007-21, 19404-000.034/2007/64 , 19404-000.029/2007-51, além dos processos números :10725.500271/2006-42 , 10725.500273/2006-31 e 10725.500272/2006-97, inclusive esses três últimos se encontram ajuizados. (Se não houvesse o DESENQUADRAMENTO) certamente não haveria os débitos Caso não tenha conseguido atingir em sua plenitude todos os fatos , coloco-me ao vosso inteiro dispor para esclarecimento que se fizer necessários.

Finalizando requeremos que todas as intimações, bem como os processos sejam arquivados e nos devolvendo a condição de Micro Empresa, optante pelo SIMPLES.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às quatorze horas , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 19404.000034/2007-64*

*Recorrente: C RUBIM MERCEARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.672*

*Informações Adicionais: Por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do

Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A transmissão da DIPJ é obrigatória. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado<sup>1</sup>. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas<sup>2</sup>. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

<sup>1</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 330, de 2.200-2 de 24/08/2001

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);

(b) R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos<sup>3</sup>.

Em relação à DIPJ, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentá-la, via internet, anualmente, centralizada pela matriz para o ano-calendário de 2003 até 30.06.2004, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004.

A legislação que rege a multa de ofício isolada por atraso na entrega da DIPJ com base no lucro presumido deve ser temperada no caso em que a data da ciência da exclusão da pessoa jurídica do Simples ocorreu posteriormente à data final para apresentação da referida DIPJ.

Por conseguinte essa determinação deve ser temperada, porque restou comprovado que a Recorrente somente foi cientificada de forma válida em 04.01.2005 que tinha sido excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ/RJ nº 281.819 em 29.09.2000, com efeitos em 01.11.2000, pela existência de débitos junto a PGFN (inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Ainda que a Recorrente excluída do Simples, sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), somente foi cientificada validadamente dessa circunstância em 04.01.2005. Esse fato relevante deve ser considerado na aplicação das normas de regência da multa de ofício isolada por atraso na entrega da DIPJ com base no lucro presumido.

Verifica-se assim que no caso concreto a Recorrente em 30.06.2004, data final para entregar a DIPJ do ano-calendário de 2003 pelo lucro presumido com base na regulamentação aplicável às demais pessoas jurídicas, não poderia tê-lo feito, porque não tinha ciência válida da exclusão que somente ocorreu em 04.01.2005. Ademais, ela já tinha apresentado a DSPJ/Simples em 31.05.2004, fl. 10, como optante pela sistemática que era até então.

Por essa razão, a apresentação da DIPJ em 22.09.2005 pelo lucro presumido do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 30.06.2004, não pode ser causa de multa isolada pelas razões expostas. Logo, cabe razão a Recorrente.

---

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

Processo nº 19404.000034/2007-64  
Acórdão n.º **1803-001.672**

**S1-TE03**  
Fl. 78

---

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

CÓPIA